

ÉTICA AMBIENTAL: AMPLIAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AOS ANIMAIS

Bruna Caroline Grigol¹

Orientador: Luciano Silva Alves²

RESUMO

O presente artigo objetiva destacar um assunto que vem surgindo no mundo jurídico, trazendo diferentes formas de olhar para as questões afetivas em relação aos animais de estimação e seus donos. Desde a pré-história, o homem mantém variadas formas e graus de relacionamento com animais, seja para a proteção, trabalho, transporte ou pela mera companhia. A evolução dessa interação tornou o que se vê hoje: animais e humanos se relacionando como membros de uma mesma família. Com isso, surgiu a necessidade de tratá-los não mais como coisas, mas sim como sujeitos passivos de cuidados e afeto como todos os membros de uma entidade familiar. Dessa forma, é importante tratar do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana aplicada aos animais e seus efeitos sociais, políticos e ambientais.

Palavras-chave: animais; ética; afeto; dignidade; direitos.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa demonstrar a necessidade de respeitar e proteger a vida animal, mostrando sua importância na sociedade e no mundo por meio de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais. É sabido que o Código Civil Brasileiro de 2002 considera os animais como coisas que, num sentido físico, são dotadas de existência corpórea e, num sentido jurídico, são objetos passíveis de relações jurídicas. Mas a maneira como eles são vistos na prática confronta essa definição. Esse tema foi recentemente debatido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 1713167 SP 2017/0239804-9, no qual um casal adquiriu um animal de estimação na constância da união estável, e com posterior separação coube à justiça definir com quem ficaria com o animal, sem que o outro fosse impedido de vê-lo, devido ao intenso afeto dos ex-companheiros. Ao se deparar com esse caso, tem-se um conflito sem jurisdição própria e a solução foi utilizar o direito de família por analogia.

Uma pesquisa realizada pelo Índice Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) ³

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 15/1CM. E-mail: brunacgrigol@gmail.com

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Orientador, mestre e especialista em Direito Civil. E-mail: proflucianoalves10@gmail.com

em 2015 revelou que o Brasil possui mais animais de estimação do que crianças. Cerca de 44,3% dos domicílios urbanos possuem cães e 17,7% possuem ao menos um gato, o que equivale a mais de 52 milhões de cachorros e 22,1 milhões de gatos no país, enquanto que o número relacionado às crianças é de apenas 38,1%. Em 2017, pesquisa feita pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas (CNDL)⁴, - na qual foram entrevistadas 1.406 pessoas - revelou que os pets são considerados membros a família por 61% dos donos.

Já no ano de 2018 foram contabilizados 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil, incluindo cães, gatos, peixes, aves, entre outros. O sudeste é a região com maior concentração, chegando a 47,4%.

Embora não tenham identidade ou capacidade civil, os animais possuem direitos inerentes às suas condições de seres vivos e de indivíduos pertencentes à determinada espécie. Partindo da premissa de que o direito à vida e à dignidade são inerentes à pessoa humana como direitos de personalidade de todo aquele que é vivo, é possível observar que os animais são passivos desses direitos subjetivos por força da lei que os protegem.

Faz-se necessário estudar também o comportamento dos donos dos animais, pois o afeto entre estes e aqueles é um dos principais motivos para as mudanças que vêm ocorrendo acerca da situação jurídica do presente tema. Neste escopo, o termo "objeto" não é mais aplicável aos animais, vez que eles não são vistos dessa forma, e sim como "alguém" que habita o mesmo lar de seus donos, possui as mesmas necessidades e cuidados inerentes à sobrevivência digna.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO EVOLUTIVA DAS NORMAS JURÍDICAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Antes mesmo da existência do homem, os animais já habitavam a Terra. Sempre fizeram parte do ambiente em que vivemos, sendo sua existência fundamental para a manutenção de um ecossistema equilibrado. Com o passar do tempo, a relação dos seres humanos com os animais estreitou-se, passando a serem utilizados para proteção, trabalho ou companhia.

A primeira norma criada para a proteção dos animais surgiu na Irlanda em 1635, a qual proibia que os pelos das ovelhas fossem arrancados e que os cavalos tivessem arados amarrados ao corpo. Em 1641, foi aprovado na Nova Inglaterra, o primeiro código que protegia os animais domésticos na América, baseado no texto "The Body of Liberties" (Corpo de liberdades) e, mais tarde, na Inglaterra, em 1654, foram proibidas as brigas de galo, brigas de cachorro, e as touradas.

No Brasil, com a chegada dos portugueses, os animais eram utilizados para tração de veículos e arados, colaborando no avanço da pecuária, lavoura e transporte. Com a independência do Brasil, surgiram as primeiras legislações de proteção aos animais, não obstante os animais ainda eram considerados mercadorias. O Código Civil Brasileiro de 1916 definiu os animais como coisas, passíveis de direitos inerentes à propriedade.

³ IBGE - População de Animais de Estimação no Brasil - 2013 - ABINPET 79.pdf <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-antiores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf/view>>

⁴ SPC Brasil <<https://www.spcbrasil.org.br/pesquisas/pesquisa/3540>>

Hoje, já não são mais vistos dessa maneira. Os animais passaram a ocupar um espaço que antes seria considerado inimaginável. Gatos e cachorros, principalmente, são considerados membros da família por boa parte de seus donos, recebendo tratamento totalmente diferente daquilo que já foi visto. Essa alteração de comportamento vem desencadeando mudanças em relação à situação jurídica dos animais, que já não são mais tratados como semoventes, mas sim como seres sencientes, posto que são capazes de perceber sensações e sentimentos de forma consciente.

Assim determinou o Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018, que dispõe da natureza jurídica dos animais não humanos como *sui generis* e sujeitos de direitos despersonalizados, com acesso a tutela jurisdicional em caso de violação, vedando seu tratamento como coisa. O projeto acrescenta dispositivo à lei nº 9.605/1998 – Lei de Crimes ambientais – e foi aprovado pelo Plenário do Senado, retornando então para a Câmara dos Deputados.

2.1 PRÁTICAS JURÍDICAS EVOLUTIVAS NA LUTA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Apesar de ainda não existir o Direito dos Animais como ramo independente do ordenamento jurídico, as mudanças nos paradigmas sociais revelaram alterações quanto ao tratamento voltado aos animais, em especial aos domésticos e domesticados.

Recentemente foi criada a Lei nº 16.827/2018 em São Paulo que permitiu a entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitar pacientes internados, desde que autorizado pelo médico do paciente e pela equipe de infectologia do hospital. Além disso, o animal deve seguir normas de higiene e vacinação.

A proposta da Lei segue o raciocínio de outras já existentes em outros municípios brasileiros como Fortaleza, Lei 10.796/2018; São Paulo, Lei 16.827/2018 e Rio de Janeiro, Lei 6.492/2019. Assim, nota-se a importância do animal para seus donos, principalmente aos enfermos, e também como a distância é capaz de afetar ambos os lados.

Um estudo realizado pelos pesquisadores Jack Levin e Arnold Arluke, publicada na revista norte-americana *Society and Animals*, tinha como objetivo demonstrar e explicar o porquê de algumas pessoas terem mais empatia pelos animais do que com outros seres humanos. A pesquisa examinou a reação de 240 estudantes ao se depararem com notícias – falsas – de violência contra cachorros e humanos, e o resultado foi que as pessoas esboçavam mais reações de angústias diante de violência cometida contra os cachorros ou crianças do que contra pessoas adultas.

De acordo com o resumo da pesquisa: “Encontramos mais empatia para as vítimas que são crianças humanas, cachorros e cães totalmente crescidos do que para as vítimas que são humanas adultas”. Os pesquisadores afirmaram que isso se dá pelo fato de que animais e crianças são seres vulneráveis, enquanto pessoas adultas tem maior oportunidade de defesa.

Recentemente, em São Paulo, um casal realizou um divórcio consensual e após a audiência ficou acordado que o ex-marido pagaria uma “pensão” no valor de 10,5% do salário

mínimo, cerca de R\$ 104,79⁵, aos bichos do casal. Os gatos Cristal, Lua e Frajola e o cachorro Frederico receberão esse valor que auxiliará em suas despesas mensais de forma vitalícia.

A vitaliciedade se dá porque, diferentemente dos filhos que adquirem independência financeira e podem se auto sustentar a partir da maioridade, os animais serão sempre dependentes de seus donos, de forma que não seria justo a interrupção do pagamento da pensão após um período de tempo. Nota-se claramente que os ex-cônjuges se preocuparam com o bem-estar de seus animais de forma recíproca, demonstrando assim o laço afetivo entre eles.

2.2 APLICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA À ÉTICA AMBIENTAL

O princípio da dignidade da pessoa humana não possui um conceito definido que abranja todo seu significado e relevância. É voltado à proteção das condições inerentes ao ser humano, dotado de razão e consciência, protegendo seus valores morais, crenças, escolhas e tudo que torna o homem sujeito dos demais direitos sociais e políticos. Seguindo a lógica de seu conceito, a dignidade está intimamente ligada a um meio ambiente equilibrado e saudável, pois este é um bem essencial à condição da vida humana, além de ser uma garantia Constitucional⁶:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A dignidade da pessoa humana engloba vários outros princípios com a finalidade de que o cidadão tenha seus direitos assegurados pelo Estado. Possui valor absoluto, pois está acima de todos os demais direitos e garantias expressos.

Esse princípio vem sendo utilizado para proteção dos direitos ambientais e dos animais, denominado de “Dignidade não humana”, onde o Estado deve conceder e garantir direitos que devem ser respeitados por todos. Nesta seara, basta que se verifique o tratamento voltado aos animais de estimação atualmente.

A ética ambiental tem como foco o meio ambiente e tudo que faz parte dele, objetivando promover um relacionamento respeitoso com o ser humano, estendendo essa lógica aos animais. Sua importância revela-se ao notarmos os impactos que o homem causa na natureza e o quanto necessário se faz a conscientização. Seu conceito se refere ao modo de agir do homem em seu meio social e também na natureza, uma vez que a vida humana está diretamente ligada a conservação da vida de todos os outros seres.

É muito difícil encontrar lares onde não exista algum tipo de animal e, para aqueles que amam seus bichos, não é incomum considerá-los como “filhos”. Dessa forma, o Estado deve então tratá-los com as devidas alterações sociais quanto ao afeto. A dignidade voltada aos animais não é algo tão distante da realidade, é necessário apenas olhar para eles não como

⁵ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de Ribeirão Preto – Reclamação nº 0005363-41.2019.8.26.0506

⁶ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

objetos, mas como seres dotados de sentimentos, desejos e necessidades, e sua exclusão desse direito vai contra as mudanças sociais e culturais que os englobam.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a dignidade da pessoa humana possui uma relação ecológica e atribuiu dignidade e direitos aos animais não humanos e a natureza.

2.3 AS PRÁTICAS SOCIAIS DO COMBATE AOS MAUS TRATOS

Vem crescendo o número de pessoas que consideram seus animais como membros da família, cuidam e zelam por eles como filhos. Em contrapartida, aumentaram também os registros de números de casos de maus tratos contra os animais. Envenenamento, enforcamento, agressões físicas, abandono são exemplos de maus tratos, o 5º crime mais cometido no Brasil, conforme demonstrou reportagem da emissora de rádio Joven Pan.

Gatos, cachorros e cavalos são as vítimas mais frequentes. A pena varia de três meses a um ano de detenção, além do pagamento de multa, conforme artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais⁷, e, em caso de morte do animal, a pena pode ser majorada de um sexto a um terço. Por ser um crime com penas brandas, na maioria dos casos elas são substituídas pela prestação de serviço comunitário, respondendo assim o acusado em liberdade.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1095/19 que altera a Lei de Crimes Ambientais, aumentando a pena para quem pratica atos de maus tratos, que passará a ser de um a quatro anos de reclusão, além do pagamento de multa. O projeto prevê ainda penas para estabelecimentos comerciais que permitirem a prática desse crime, podendo ser punidos com multa de 1 a 40 salários mínimos, interdição do estabelecimento, perda de incentivos fiscais da União e suspensão da licença ambiental. O projeto será analisado por uma comissão especial⁸ e posteriormente, pelo Plenário da Câmara.

Conforme dados da Organização Mundial da Saúde, estima-se que, só no Brasil, existem mais de 30 milhões de animais abandonados, entre cães e gatos. Apesar do elevado número, algumas pessoas se arriscam para fazer a diferença na vida desses bichos. ONG's e entidades protetoras trabalham com o propósito de recolher e cuidar de alguns desses animais com o objetivo de fazê-los encontrar um lar com donos responsáveis, que possam dar uma segunda chance a eles.

Trabalhos voluntários, rifas, bazares e doações são algumas das várias ações que visam arrecadar recursos para manter o funcionamento desses abrigos. É um trabalho longo e cansativo e após todo o tratamento e castração, o animal fica disponível para adoção responsável. Há também as ONGs voltadas para a questão jurídica da proteção dos animais,

⁷ Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Institui a Lei de Crimes Ambientais. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>

⁸ Comissão especial é uma comissão temporária, criada para analisar e votar propostas de emendas constitucionais ou matérias que envolvam a competência de mais de três comissões de mérito.

que cobram a sociedade e a legislação de proteção na busca por soluções contra as crueldades. Nesse caso, as ONGs estão ligadas de um modo indireto com os animais necessitados.

O mais importante é buscar a conscientização da sociedade para a questão dos animais abandonados ou em situação de maus tratos, além de alertá-los sobre a responsabilidade sobre os animais que estão em sua posse, pois muitos ainda os descartam como objetos, ficando expostos a doenças, fome, acabam procriando e multiplicando um problema que teve origem no abandono.

2.4 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL E POLÍTICO NA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

2.4.1 Da proteção física

No Brasil, as penas dos crimes contra animais são brandas se comparadas as demais penas de crimes contra a vida humana. Ferimentos, abusos, não fornecer alimentação e abrigo adequados, ou quaisquer atos que causem dores físicas ou psicológicas configuram maus tratos e devem ser combatidos e denunciados.

No início de outubro do presente ano, a Patrulha Rural da Polícia Militar do Município de Juara-MT resgatou 30 animais em situação de maus tratos. Os bovinos estavam numa fazenda da região rural do município, sem alimento ou água, apresentando sinais de desnutrição. Os policiais comunicaram o Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso (INDEA) e o Ministério Público. Os fiscais do INDEA autuaram o proprietário dos animais e estes foram transferidos para outro local.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou recurso de crime ambiental cometido pelo dono de dois cães da raça *Rottweiler*. O réu praticou atos de maus tratos ao deixar de fornecer alimentação e água, levando os cães a um grave quadro de desnutrição e desidratação, tanto até que, poucos dias após serem resgatados, um deles veio a óbito.

Assim manifestou-se o TJRS:

APELAÇÃO CRIME. CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.605/98. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Comprovado que o réu praticou maus-tratos contra dois cachorros de sua propriedade ao deixar de proporcionar-lhes água e alimentação adequada, a ponto de apresentarem grave quadro de desnutrição, impositiva a manutenção da sentença condenatória. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004697702, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 17/03/2014)

(TJ-RS - RC: 71004697702 RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2014)

Ainda no mesmo sentido, julgou o Tribunal de Justiça de São Paulo no caso de maus tratos a animais domésticos e domesticados, que estavam sendo privados de alimento, água e ainda apresentavam ferimentos pelo corpo:

APELAÇÃO. MAUS TRATOS A ANIMAIS. Artigo 32, caput, da Lei 9.605/98. Autoria e materialidade comprovadas. Laudos comprobatórios dos maus tratos. Prova testemunhal. Condenação mantida. Dosimetria da pena que, no entanto, comporta alteração. Pena-base reduzida. Ações penais e inquéritos policiais em curso inservíveis para a valoração negativa dos maus antecedentes ou da conduta social do apelante. Regime prisional e substituição da pena corporal por restritiva de direitos que não comportam alteração. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SP - APL: 00143970720128260564 SP 0014397-07.2012.8.26.0564, Relator: Camargo Aranha Filho, Data de Julgamento: 04/08/2016, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/08/2016)

Nesses casos, a Constituição Federal permite que qualquer indivíduo adentre o imóvel onde está o animal nessa situação para resgatá-lo, independente de autorização judicial ou do proprietário.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Aquele que adentrou o imóvel não sofrerá nenhuma consequência jurídica, pois agiu em nome da lei para salvar o animal em perigo de morte. Nesta mesma perspectiva dispõe ainda o Código Penal, artigo 150, § 3º, II, bem como o Código de Processo Penal nos artigos 301 a 303, respectivamente:

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

2.4.2 Da proteção afetiva

Não só a saúde física do animal deve ser preservada, mas as saúdes emocionais e psicológicas são tão importantes quanto. Vem surgindo nos tribunais brasileiros casos envolvendo animais em disputas familiares. Recentemente, o STJ concedeu o direito de um

homem visitar a sua cadelinha de estimação que ficou com sua ex-companheira após a separação.

Assim julgou:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada [...]. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018)

Casos como esses devem ser analisados pelo lado afetivo da relação com o animal, bem como pela necessidade de sua preservação, conforme o artigo 225 da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito ao meio ambiente equilibrado e o dever do poder público e da sociedade de preservá-lo. Segundo o relator, ministro Luis Felipe Salomão:

Longe de, aqui, se querer humanizar o animal, tratando-o como pessoa ou sujeito de direito. Também não há se efetivar alguma equiparação da posse de animais com a guarda de filhos. Os animais, mesmo com todo afeto merecido, continuarão sendo não humanos e, por conseguinte, portadores de demandas diferentes das nossas. Ocorre que não se pode fechar os olhos para a realidade social, para o vínculo afetivo formado.

O STJ entende que, diante da relação afetiva e o vínculo existente na nova realidade social, é possível conceder visita ao animal de estimação após o rompimento das uniões, seja um casamento ou uma união estável, dependendo do caso. O Ministro ainda afirma que:

A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação

do homem com seu animal de companhia - sobretudo nos tempos em que se vive -, e negar o direito dos ex-consortes de visitar ou de ter consigo o seu cão, desfrutando de seu convívio, ao menos por um lapso temporal.

A 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que, devido à semelhança com as disputas pela guarda de crianças e adolescentes, as Varas da Família devem julgar também a guarda compartilhada de animais de estimação. Esse entendimento veio de um processo no qual um casal adotou um cachorro na constância da união estável e na separação a mulher ficou com o animal, impedindo seu ex-companheiro de visitá-lo. O juízo de primeiro grau extinguiu a ação sem resolução de mérito por entender que a questão era estranha à Vara de Família. O recurso ajuizado⁹ argumentou que os animais atualmente estão presentes no âmbito da convivência e fazem parte do núcleo familiar.

Assim argumentou a defensora pública Claudia Aoun Tannuri no referido processo:

O Direito não pode ficar alheio a tal situação. Nesse sentido, os animais não podem mais ser classificados como coisas ou objetos, devendo ser detentores, não de direitos da personalidade, mas de direitos que o protejam como espécie.

O disposto no Código Civil acerca da guarda e visita de crianças e adolescentes foi aplicado por analogia ao caso, devido a lacuna existente no que se refere a relação afetiva entre os animais e seus donos. Conforme o Juiz relator José Rubens Queiróz Gomes:

Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a leitura do presente artigo, nota-se que apenas a existência de leis que protegem os animais não é o suficiente para garantir todos os direitos merecidos por eles. É necessário conscientizar a sociedade de que a vida animal não é menos importante ou significativa que a vida humana, tratando-os com respeito e dignidade.

A evolução da sociedade alterou o vínculo existente entre o homem e os animais e chegou ao ponto que se encontra atualmente. A proteção dos animais vem criando forma ao longo dos últimos anos e movendo grupos sociais que exigem mudanças legislativas efetivas voltadas a eles, principalmente aos domésticos e domesticados.

É preciso ainda voltar à atenção à proteção afetiva, levando em consideração o vínculo com seus donos e os benefícios que eles trazem ao ser humano. Na maioria das vezes, os animais são tratados como membro da família, chegando a receber herança, pensão alimentícia, guarda compartilhada em caso de dissolução da sociedade conjugal, e, inclusive, ganharam o direito de serem registrados em cartório.

Diante disso, o respeito aos animais deve englobar tudo relacionado à sua existência, como membros da sociedade em que vivemos e sujeitos dignos de direitos.

⁹ Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo.

REFERÊNCIAS

ABREU, Natascha C. F. **A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo no direito**, dezembro de 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

Agência de notícias de direitos animais. **Animais são tratados pela lei como “coisas”**, 2015. Disponível em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/177074974/animais-sao-tratados-pela-lei-como-coisas>>. Acesso em: 08 ago. 2019.

AYRES, Nathalie. **Animais também podem ser terapeutas e ajudar no tratamento de doenças**, 25 de julho de 2016. Disponível em: <<https://www.minhavidacom.br/bem-estar/galerias/16239-animais-tambem-podem-ser-terapeutas-e-ajudar-no-tratamento-de-doencas>> Acesso em: 19 mai. 2019.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Institui o Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.796, de 1 de julho de 2018**. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/ce/f/fortaleza/lei-ordinaria/2018/1080/10796/lei-ordinaria-n-10796-2018-dispoe-sobre-o-ingresso-de-animais-domesticos-e-de-estimacao-em-hospitais-publicos-privados-clinicas-da-familia-e-ambientes-terapeuticos-e-de-tratamento-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 16.827, de 6 de fevereiro de 2018**. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16827-de-6-de-fevereiro-de-2018>>. Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil – REVOGADO**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.492, de 19 de março de 2019.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/2019/650/6492/lei-ordinaria-n-6492-2019-dispoe-sobre-o-ingresso-de-animais-domesticos-nos-hospitais-do-municipio-do-rio-de-janeiro?q=6492%2F2019>>. Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Lei de Crimes Ambientais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19605.htm>. Acesso em: 07 set. 2019.

CAGNATTO, Carlina A. **O direito dos animais - direito a vida e a dignidade,** 2016. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1538/TRABALHO%20CAROLINA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1095/2019.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192978>> Acesso em: 10 set. 2019.

DIAS, Edna Cardozo. **Os Animais como Sujeitos de Direitos.** Salvador: Revista Direito dos Animais, volume I, 2006.

Equipe SNA/SP. **Pets são considerados membros da família por 61% dos donos,** diz pesquisa, 26 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://www.sna.agr.br/pets-sao-considerados-membros-da-familia-por-61-dos-donos-diz-pesquisa/>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

ESCRIBA. **Animais de estimação podem ser registrados em cartório.** Disponível em: <<https://escriba.com.br/animais-de-estimacao-podem-ser-registrados-em-cartorio/>>. Acesso em: 04 out. 2019.

FERREIRA, Camila P. O. **Evolução da proteção jurídica dos animais,** 18 de junho de 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51911/evolucao-da-protECAo-juridica-dos-animais>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

FIGUEIREDO, Francisco J. G. **É constitucional e legal invadir domicilio para salvar animal sob maus-tratos,** 2015. Disponível em: <<https://garciaadressa.jusbrasil.com.br/noticias/282017738/e-constitucional-e-legal-invadir-domicilio-para-salvar-animais-sob-maus-tratos>>. Acesso em: 08 set. 2019.

G1. **A evolução dos cães até se tornarem animais de estimação,** 29 de dezembro 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/mundo-pet/2014/noticia/2014/12/mundo-pet-evolucao-dos-caes-ate-se-tornarem-animais-de-estimacao.html>> Acesso em: 18 ago. 2019.

GOMES, Daniele. **A legislação brasileira e a proteção aos animais,** 25 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5595/A-legislacao-brasileira-e-a-protECAo-aos-animais>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

Instituto Pet Brasil. **Censo Pet: 139,3 milhões de animais d estimação no Brasil.** Disponível em: <<http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>>. Acesso em: 03 out. 2019.

KNOPLOCH, Carol. **Brasil tem mais cachorros de estimação do que crianças, diz pesquisa do IBGE**, 02 de junho de 2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasil-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-do-ibge-16325739>> Acesso em: 20 ago. 2019.

Lex Editora S/A. **STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/noticia_27669069_STJ_GARANTE_DIREITO_DE_EX_COMPANHEIRO_VISITAR_ANIMAL_DE_ESTIMACAO_APOS DISSOLUCAO_DA_UNIAO_ES TAVEL.aspx>. Acesso em: 12 set. 2019.

LIMA, Greyce. **Juara; patrulha rural da PM resgata 30 animais em situação de maus tratos**, 03 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.nativanews.com.br/regional/id-875498/juara_patrulha_rural_da_pm_resgata_30_animais_em_situacao_de_maus_tratos>. Acesso em 05 out. 2019.

MAPAA. **Segundo OMS, Brasil tem 30 milhões de animais vivendo nas ruas!**, 25 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.mapaa.org.br/segundo-oms-brasil-tem-30-milhoes-de-animais-vivendo-nas-ruas/>>. Acesso em 09 set. 2019.

MARTINHO, Mirian T. S. **A situação dos animais de estimação após a separação do casal**, 28 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1312603/2018/11/a-situacao-dos-animais-de-estimacao-apos-a-separacao-do-casal/>>. Acesso em: 16 ago. 2019.

MENDES, Joao I. T. **O direito animal sob uma perspectiva histórica**, 08 de março de 2017. Disponível em: <<https://nionfern.wixsite.com/animalcidadao/single-post/2017/03/08/O-direito-animal-sob-uma-perspectiva-hist%C3%B3rica>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

Migalhas. **Animal não é “coisa”, estabelece PL aprovado pelo Senado**, 8 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI308293,41046-Animal+nao+e+coisa+estabelece+PL+aprovado+pelo+Senado>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

Migalhas. **Ex-marido pagará pensão para gatos e cachorro após fim do casamento**, 29 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI309927,61044-Exmarido+pagara+pensao+para+gatos+e+cachorro+apos+fim+do+casamento>>. Acesso em: 06 set. 2019.

O Estado de São Paulo. **Humanos se preocupam mais com o sofrimento de um cachorro do que com a angústia de uma pessoa adulta**, 02 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,humanos-se-preocupam-mais-com-o-sofrimento-de-um-cachorro-do-que-uma-pessoa-adulta,70002070373>>. Acesso em: 10 set. 2019.

OTTO, Isabella. **Maus-tratos contra animais é o 5º crime mais cometido no Brasil**, 8 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://capricho.abril.com.br/vida-real/maus-tratos-contra-animais-e-5o-crime-mais-cometido-no-brasil/>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

Pensamento Verde. **A importância do conceito de ética ambiental**, 25 de abril de 2014. Disponível em: <<https://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/importancia-conceito-de-etica-ambiental/>>. Acesso em: 7 set. 2019.

Pets e curiosidades – Equipe Cães e Gatos. **Número de cães e gatos nas ruas no Brasil já passa de 30 milhões**, 21 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<http://www.caesegatos.com.br/noticia/numero-de-caes-e-gatos-nas-ruas-no-brasil-ja-passa-de-30-milhoes>>. Acesso em: 31 ago. 2019

Revista Consultor Jurídico. **Para TJ-SP, vara da família deve julgar guarda compartilhada de animais**, 13 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/tj-sp-vara-familia-julga-guarda-compartilhada-animais>>. Acesso em: 13 set. 2019.

Revista Consultor Jurídico. **STJ garante direito de visita a animal de estimação após separação**, 19 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/stj-garante-direito-visita-animal-estimacao-separacao>>. Acesso em: 08 set. 2019.

SARLET, Ingo W. FENSTERSEIFER, Tiago. **STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano**, 10 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano>>. Acesso em: 08 set. 2019.

Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais, 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>>. Acesso em: 05 set. 2019.

SOUZA. Murilo. **Projeto aumenta pena para maus-tratos de animais para até 4 anos de reclusão**, 13 de março de 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/553322-projeto-aumenta-pena-para-maus-tratos-de-animais-para-ate-4-anos-de-reclusao/>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SPC Brasil. **61% dos donos de animais de estimação veem seus pets como um membro da família; gasto mensal é de R\$189, em média**. Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/pesquisas/pesquisa/3540>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

Superior Tribunal de Justiça - **STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1713167 SP 2017/0239804-9**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9>>. Acesso em: 12 set. 2019.

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP. **Apelação: APL 00143970720128260564 SP 0014397-07.2012.8.26.0564 – Inteiro Teor**. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/373302360/apelacao-apl-143970720128260564-sp-0014397-0720128260564/inteiro-teor-373302376?ref=serp>>. Acesso em: 10 set. 2019.

Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão 2018.0000202789**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Termo de Audiência**. Disponível em: <<https://migalhas.com.br/arquivos/2019/8/art20190829-12.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2019.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJ-RS. **Recurso Crime: RC 71004697702 RS – Inteiro Teor**. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114435459/recurso-crime-rc-71004697702-rs/inteiro-teor-114435469>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

TUBALDINI, Ricardo. **ONG de animais**. Disponível em: <<https://www.cachorrogado.com.br/cachorros/ong-animais/>>. Acesso em: 05 set. 2019.